



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000044-93.2015.815.0941

Origem : Comarca de Água Branca

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Soelma Leite Vasconcelos

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB nº 4007

Apelado : Município de Imaculada

Advogado : Vilson Lacerda Brasileiro – OAB/PB nº 4201

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO PLEITO CONCERNENTE AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO RELATIVO AO PASEP. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ART. 293, DO DIPLOMA LEGAL CITADO. PEDIDO INTERPRETADO RESTRITIVAMENTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- De acordo com o art. 293, do Código de Processo

Civil de 1973, cumpre ao magistrado interpretar os pleitos restritivamente, não comportando uma compreensão ampliativa.

- Diante da ausência do pedido referente ao PASEP, no capítulo final da peça de ingresso, impossível se torna sua apreciação, uma vez que a demanda foi ajuizada e contestada sob a égide do antigo Código de Processo Civil, o qual assegura que a interpretação do pleito deve ser feita de modo restritivo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.

Soelma Leite Vasconcelos ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Município de Imaculada**, aduzindo ter sido admitida pela Edilidade em **17 de abril de 2008**, para exercer a função de agente comunitário de saúde, todavia, inobstante laborar regularmente durante todo esse período, alega não ter sido implantado no seu contracheque o adicional de insalubridade, bem como assevera ter deixado de usufruir o recolhimento ao programa PIS/PASEP, haja vista a ausência de sua inscrição pelo ente municipal.

Devidamente citado, o **Município de Imaculada** apresentou contestação, fls. 172/183, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

Às fls. 202/206, a Juíza de Direito *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Assim, por tudo o quanto consta dos autos e dos princípios jurídicos aplicados a espécie, entendo, não assistir direito a parte autora, de modo que, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito com lastro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Inconformada, a **autora** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 209/215, aduzindo, em síntese, que apesar do pleito relativo ao PASEP não constar no capítulo exordial dos pedidos, tal fato não impede sua apreciação, uma vez que se encontra presente na fundamentação da vestibular, à qual deve ser dada a interpretação lógico sistemática. Por fim, requer o provimento do recurso para que seja “condenado o município promovido ao pagamento de indenização compensatória pela não inscrição/recolhimento do PIS/PASEP bem como a inscrição imediata da parte recorrente no programa”, fl. 215.

Contrarrazões ofertadas pelo **ente municipal**, fls. 222/230, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da questão posta a desate consiste em aferir a ocorrência de omissão no julgado proferido na instância de origem, quanto ao pleito relativo ao PASEP que, apesar de não constar no capítulo “DOS PEDIDOS”, fora, segundo relata a parte apelante, tratado na fundamentação da exordial,

devendo, segundo sua ótica, ser dado à pretensão vestibular uma interpretação sistemática.

Com efeito, a nova norma processual, inaugurada com a vigência do atual Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 322, §2º:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

(...)

§2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Todavia, é imperioso destacar que a presente demanda fora ajuizada na vigência do antigo diploma legal citado, devendo, desta feita, a interpretação ser dada à postulação inicial, a constante no Código de Processo Civil de 1973, ou seja, mais restrita, sob pena de afrontas ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto a fixação dos limites da lide para o réu, inclusive para fins de extensão de sua contestação, ocorre no momento de sua citação, não se podendo, posteriormente, adotar interpretação mais ampla do pedido.

Deste modo, tem-se, à evidência, que a regra do pedido aplicável à espécie é a que consta do art. 293, do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual dispõe:

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Assim sendo, não se mostra possível, ao arripio da tese recursal, a extensão da análise do feito aos pleitos perfilhados no capítulo da fundamentação, mas, exclusivamente, aos requerimentos veiculados no tópico final da peça, onde, frise-se, não se verifica qualquer requisição acerca da percepção do PIS/PASEP.

A propósito, segue precedente, recentíssimo, desta

Corte:

AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TESE RECURSAL NO SENTIDO DE SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO NA ANÁLISE DO PLEITO DE PIS/PASEP, COM ARRIMO NA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL. ART. 322, § 2º, DO CPC/2015. INSUBSISTÊNCIA. AÇÃO MOVIDA SOB A ÉGIDE DO SALUTAR INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO, SEGUNDO ART. 293. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- A pretensão de reforma de sentença, com espeque em julgamento infra ou citra petita, diante da omissão na apreciação de pedido de PIS/PASEP, não merece guarida. Tal é o que ocorre uma vez que, não estando tal pleito veiculado no capítulo final da vestibular, mas tão só debatido na fundamentação da exordial, não se enquadra como pedido, inclusive porque, em tendo sido a demanda promovida e contestada sob a vigência do CPC anterior, a interpretação a ser dada aos pedidos é restritiva (Art. 93), e não a sistemática propugnada no artigo 322, § 2º, do CPC/2015, sob pena de irremediável afronta ao contraditório e à ampla defesa. (TJPB, AC nº 0000064-84.2015.815.0941, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 12/09/2017) – sublinhei.

Diante de tal situação, tenho que não merece acolhida a pretensão recursal, devendo, portanto, ser ratificada a decisão primeva em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator